



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/14
PROCESSO TC 03870/14 - anexo

Origem: Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013
Responsáveis: Coronel BM Jair Carneiro de Barros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial de Corpo de Bombeiros. Exercício de 2013. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00440/14**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise conjunta da prestação de contas anual oriunda do **Corpo de Bombeiros Militar** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros** (Processo TC 03870/14 - anexo), relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 298/314, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Estadual 9.949/13 – Lei Orçamentária Anual -, foi autorizada despesas, para o exercício de 2013, no montante de R\$75.965.000,00.
3. Houve a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$19.970.943,36;
4. A despesa executada no exercício totalizou R\$72.263.783,06, sendo R\$71.863.219,10 em despesas correntes e R\$400.563,96 em despesas de capital;
5. Foram inscritos em restos a pagar, despesas no montante de R\$177.710,05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/14
PROCESSO TC 03870/14 - anexado

6. Ao final do exercício, a corporação possuía de 1.205 servidores, representando 40,23% da capacidade prevista pela Lei Estadual 8.443/07, distribuídos conforme quadro abaixo:

Unidade Operacional	Município Sede do Batalhão	Municípios abrangidos	Efetivo Disponível
1ºBBM/BBS	João Pessoa	10	719
2ºBBM	Campina Grande	72	168
3ºBBM	Guarabira	53	101
4ºBBM	Patos	42	85
5ºBBM	Cajazeiras	46	132
TOTAL		223	1.205

Fonte: TRAMITA

7. Dentre as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar destacam-se:

TIPO DE SERVIÇOS	2012	2013	AH%
Prevenção e combate a incêndios	3.329	3.243	-2,58
Explosões	0	1	-
Acidentes	3.095	1.254	-59,48
Vazamento, derramamento ou fogo em cilindro	585	530	-9,40
Busca, salvamento ou resgate.	5.330	4.382	-17,79
Atendimento pré-hospitalar	7.344	3.967	-45,98
Civis ou bombeiros mortos ou feridos	84	-	-
Ações de apoio comunitário	1.512	1.488	-1,59
Identificações de causas de incêndio	172	576	234,88
Operações de defesa civil	0	195	-
TOTAL / ANO	21.451	15.636	-27,11

Fonte: TRAMITA e PCA 2012

8. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório;
9. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;
10. Durante o exercício em análise, foram instaurados 27 processos de sindicância e 03 inquéritos policiais militares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/14
PROCESSO TC 03870/14 - anexo

Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM

11. A prestação de contas encaminhada dentro do prazo legal;
12. A receita prevista para o exercício de 2013 totalizou R\$11.061.000,00, sendo R\$10.701.000,00 em receitas correntes e R\$360.000,00 em receitas de capital;
13. Ao final do exercício analisado, a arrecadação das receitas totalizou R\$12.381.020,04, sendo R\$12.021.020,04 em receitas correntes e R\$360.000,00 em receitas de capital;
14. A despesa executada totalizou R\$13.540.276,89, sendo R\$5.120.762,57 em despesas correntes e R\$8.419.514,32 em despesas de capital;
15. Ao final do exercício, o FUNESBOM registrou uma disponibilidade financeira no montante de R\$6.484.775,69, e apresentou despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$4.142.261,98;
16. A demonstração das variações patrimoniais registrou, ao final do exercício analisado, um superávit na ordem de R\$2.461.544,03;
17. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;
18. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram identificadas quaisquer máculas relevantes quando das análises das prestações de contas apresentadas.

Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução, processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/14
PROCESSO TC 03870/14 - anexado

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/14
PROCESSO TC 03870/14 - anexado

*obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas durante a gestão examinada, bem como não foram identificadas condutas contrárias à gestão eficaz, eficiente e efetiva.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégia Tribunal: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas advindas do **Corpo de Bombeiros Militar** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM**; e **b) INFORME** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03832/14
PROCESSO TC 03870/14 - anexado

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03832/14**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas do **Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial de Corpo de Bombeiros – FUNESBOM** (Processo TC 03870/14 - anexado), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** as prestações de contas apresentadas;
- 2) **INFORMAR** ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL